

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10767022

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten Signature]



OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
ROBLEDO SOUTO SILVA

FILIAÇÃO
ANTONIO ABILIO SOUTO SILVA
HELOISA SOUTO SILVA

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

RG
M-5.621.149 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
09/03/1967

CPF
597.658.606-68

VIA EXPEDIDO EM
01 28/09/2012

INSCRIÇÃO:

140851

[Handwritten Signature]
LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

Procuração

"Ad Judicia"

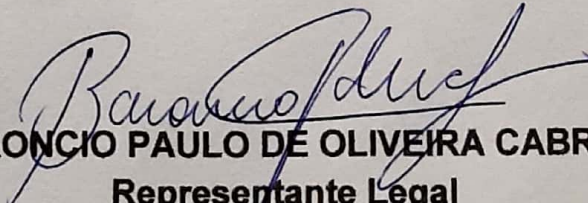
OUTORGADO(S): **ROBLEDO SOUTO SILVA**, casado, advogado, **OAB/MG140.851**, com escritório situado à Rua José Carlos Pereira da Silva, 200, B. Ayrton Senna, Ipatinga MG, CEP 35.164.383.

PODERES: Confere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judícia**", "**et extra**" a fim de que, em conjunto ou separadamente, posa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer **AÇÕES**, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, **recorrer em qualquer instância ou tribunal**, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos de valores e alvarás, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o (s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

FINALIDADE: Contra Razões do Recurso Administrativo, acompanhar o feito " ad finem, 1º e , 2º graus.

Ipatinga, MG, 27 de novembro de 2020.

OUTORGANTE: LABORATÓRIO CERTIFICAR LIMITADA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.166.489/0001-92, Registro na JUCEMG **312085 582474**, o endereço e sede na Rua Berilo 345 Iguaçu, Ipatinga, MG, CEP 35162-031, por seu representante legal **BARONCIO PAULO DE OLIVEIRA CABRAL**.


BARONCIO PAULO DE OLIVEIRA CABRAL
Representante Legal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS.

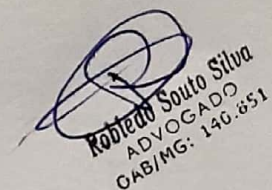
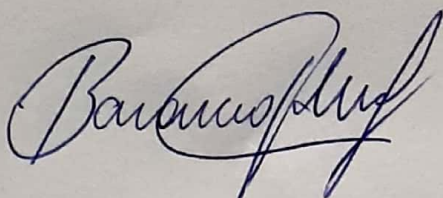
RECORRENTE: QUIMAPLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ACQUA BOOM)

RECORRIDO: LABORATÓRIO CERTIFICAR LIMITADA- ME

CONTRA RAZÕES DO RECURSO

LABORATÓRIO CERTIFICAR LIMITADA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.166.489/0001-92, Registro na **JUCEMG 312085 582474**, o endereço e sede na Rua Berilo 345 Iguaçu, Ipatinga, MG, CEP 35162-031, por seu representante legal **BARONCIO PAULO DE OLIVEIRA CABRAL**, brasileiro, casado, engenheiro de alimentos, residente à Rua Wilson Teixeira 1030 apartamento 301, Jardim Panorama, Ipatinga MG, CEP 35164-246, por seus advogado, infra assinado, mandato incluso, com escritório situado à Rua José Carlos Pereira da Silva, 200, B. Ayrton Senna, Ipatinga MG, CEP 35.164.383, onde recebe intimações e notificações, **com fulcro nos Artigo 5º, inciso LV CF/88, cc. artigo 109, § 3º ambos da Lei 8.666/93**, e demais legislações vigentes, Vem a presença do **ILUSTRE PREGOEIRO oferecer IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **QUIMAPLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ACQUA BOOM)** pelos contra razões de fato e de direito que seguir expõe e **IMPUGNA:**

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a **RECORRIDA** foi intimada para apresentar suas contrarrazões em 25/11/2020. Assim que seja encaminhada à autoridade competente para julgamento, após cumprimento das formalidades legais.



Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

COLENDOS JULGADORES

RECORRENTE: QUIMAPLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (ACQUA BOM)

RECORRIDO: LABORATÓRIO CERTIFICAR LIMITADA ME

CONTRA RAZÕES DO RECURSO

As razões do recurso não devem prosperar consoante contra razões que de fato e de direito seguem **IMPUGNADAS**:

DOS FATOS

Assim IMPUGNA os fatos narrados pelo RECORRENTE:

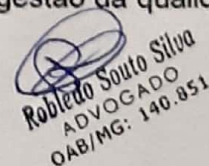
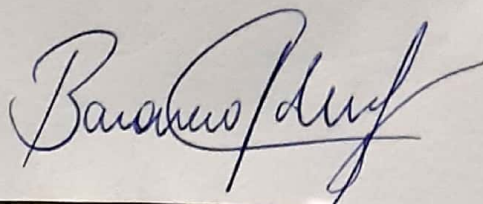
O **RECORRENTE** empresa (Acqua Boom) participou de processo licitatório em concorrência com o **RECORRIDO** (Laboratório Certificar), conforme ata nº 10/2020 pregão realizado 19 de novembro de 2020, na sala de reuniões do Cisab : Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, tendo se reunido com pregoeiro se o **MARCOS CREYSON CALEGARI** e sua equipe de apoio.

Por ocasião da abertura dos envelopes e apresentação dos documentos foi detectada ausência de documentos exigidos na fase de habilitação, por parte do **RECORRENTE**, **tendo sido considerado inabilitado consoante previsão de subitem 7.3 do Edital pregão nº 10/2020.**

O apontamento da ausência de documentos do **RECORRENTE** foi observado pelo **RECORRIDO**, e que não apresentou os atestados exigidos no subitem 7.1.2 letra "d" **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, do edital, quando exige que **pelos menos (2) dois, atestados devem ser apresentados com datas não superiores a 90 dias.**

No caso em tela o **RECORRENTE** apresentou tão somente (1) um atestado, infringindo **subitem 7.1.6 do edital**, que exige documentos que **não constar data de validade, será considerado aqueles apresentados com prazo de até 90 dias.**

Outro fato de descumprimento da **RECORRENTE**, versa sobre **lote nº 6**, a **RECORRENTE** declarou subcontratação de determinados parâmetros, porém não apresentou declaração exigida, **subitem 7.1.2, "c", ANEXO X**, que em caso de subcontratação, a empresa vencedora deverá apresentar declaração do anexo retro mencionado, de que a empresa subcontratada possui sistema de gestão da qualidade



Robledo Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.951

conforme requisitos especificados na (NBR) ISO/IEC 17025, atendendo o disposto no artigo 21, do anexo XX ,da portaria de consolidação nº 5 de 2017 Ministério da Saúde. **A RECORRENTE infringiu assim subitem digital 7.1.2 letra “c”.**

Considerando os fatos narrados acima e consoante ata do pregoeiro, a segunda qualificada **LABORATÓRIO CERTIFICAR**, ora **RECORRIDA** sagrou-se vencedora da licitação, por atendimento a todas as exigências legais e do Edital.

DO MÉRITO

Assim IMPUGNA:

A pretensão do RECORRIDO tem por arrimo artigos Art. 5º, LV, CF/88 cc.Artigo 109§3º Lei 8666, e demais diplomas legais vigentes:

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:


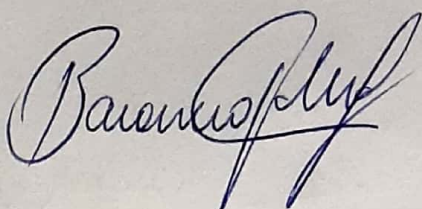
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art.109 Lei 8666/95. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

QUANTO AO PRAZO DE 90 DIAS – DOCUMENTOS

IMPUGNA os argumentos de que o previsão do edital quanto ao prazo constante no **subitem 7.1.6 do edital**, que exige que para documentos que **não constar data** de validade, será considerado aqueles apresentados com prazo de até 90 dias, seja contrário a lei de licitações **Lei 8666/93, pelas razões que seguem enumeradas:**



Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

- 1- O Edital é a regra do jogo, não podendo o **RECORRENTE** alegar desconhecimento.
- 2- Se o **RECORRENTE** o considerou abusivo o edital em qualquer aspecto deveria ter impugnado o edital à seu tempo e modo.
- 3- O **subitem 7.1.6** do edital versa sobre o fato de que somente para documentos que não constarem data de validade, será considerado aqueles apresentados com **prazo de até 90 dias**. Essa previsão do edital não violam o artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, antes garante que por necessidade as certidões e ou atestados sejam atualizadas; para atendimento à habilitação técnica. Considerando que a regra se aplicou a todos os concorrentes, não há que se falar em ferimento a isonomia e equidade.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO (EDITAL) INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - STJ, STF, E TCU.

IMPUGNA os argumentos de que o edital fere princípios basilares do direito administrativo, não devendo prosperar tais argumentos.

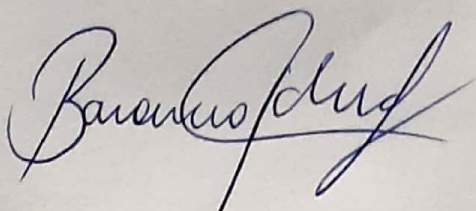
A Administração Pública de acordo com o ordenamento jurídico e princípios vigentes, submete aos concorrentes do pregão às regras de seleção do edital próprio.

Tais preceitos terão força de aplicação bilateral, vinculando não só os candidatos, mas também a própria Administração, Segundo LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, vejamos:

(...)

“O **instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no **art. 3º da Lei de Licitações**, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “A **ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, **MARÇAL JUSTEN FILHO** afirma que **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos**




Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

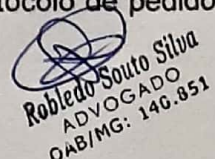
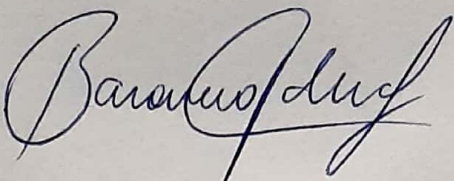
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal** (STF), no **Superior Tribunal de Justiça** (STJ), no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (TRF1) e no **Tribunal de Contas da União**, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. (...) 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido



Robledo Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 146.851

de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “**Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

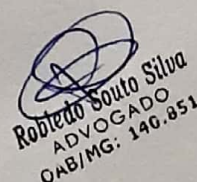
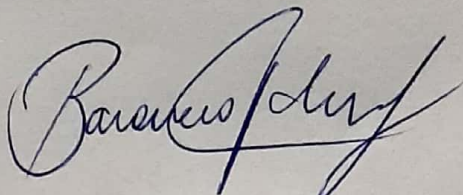
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a **Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

NESTE DIAPASÃO DECIDIU TRIBUNAIS SUPERIORES

Neste mesmo sentido manifestou-se o **MINISTRO AYRES BRITTO**: “Um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que não de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou”.

O **MINISTRO CELSO DE MELLO**, em seu voto no **Mandado de Segurança nº 31.695**, publicado em 10 de abril de 2015, suscitou ainda importante consideração de que a atuação da Administração fora dos termos do edital configuraria verdadeiro comportamento contraditório, ferindo a máxima do “**nemo potest venire contra factum próprio**”, e conseqüentemente **ABALANDO A BOA-FÉ OBJETIVA**.



Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

Vale citar a lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

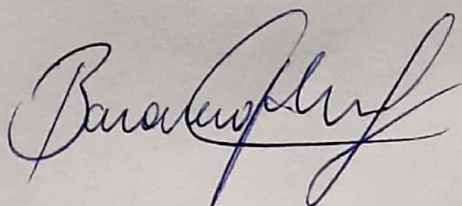
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL;

O mesmo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1**, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita **vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada**. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)“(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.




Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,** bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Assim IMPUGNA:

RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro julgou e quando decidiu por inabilitar o **RECORRENTE** agiu por haver questão maior que menor preço, por questão formal, ademais menor preço não é a única condição para lograr êxito o concorrente da licitação, antes pelo contrário conforme **ITEM 2 e subitem 2.1.2, restou claro no edital que para participação do pregão haveria de se atender as exigências deste edital e seus anexos.**

Não deve prosperar o RECURSO vez que o **RECORRENTE** estava ciente das regras do edital; e não as atendeu deixando de trazer os documentos necessários.

O edital e a decisão de desqualificação não foi inibitória, nem proibitiva a participação do **RECORRENTE**, de igual modo concorreu com todos os presentes, inclusive não prosperou pela falta em cumprir determinações do edital; determinações estas cumpridas pelo **RECORRIDO**, que a seu tempo e modo atendeu as exigências do edital.

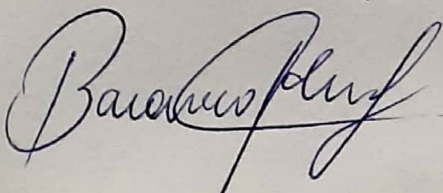
A desqualificação se deu por culpa exclusiva do **RECORRENTE** que não trouxe para habilitação os documentos exigidos no edital.

O edital atende às exigências legais do Artigo terceiro da Lei 8666/93, o que versa:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

IV—regularidade fiscal.

(Revogado)

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

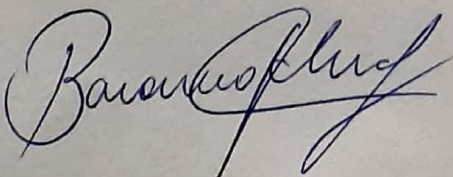
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

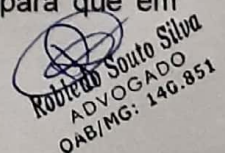
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ante ao exposto, requer-se:

DOS PEDIDOS

- a) Que sejam conhecidas e julgadas procedentes as contra razões em favor da **RECORRIDA**, e improcedente em sua totalidade o presente Recurso interposto pela **RECORRENTE**, pelas contra razões acima expostas, e por tudo o mais que os Colendos Julgadores saberão lançar sobre o tema, que seja mantida a decisão inabilitar a empresa **RECORRENTE**.
- b) Que seja julgado procedente a decisão que mantém a **RECORRIDA** como vencedora do pregão.
- c) Requer antecipadamente que sejam autorizadas cópias de todo processo licitatório, inclusive do presente recurso e suas contra razões, para que em



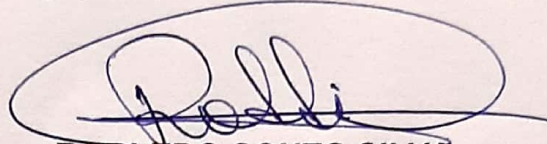

Roberto Souto Silva
ADVOGADO
OAB/MG: 140.851

sendo útil, possa a **RECORRIDA** se valer destes por ocasião de Recurso Superior Hierárquico e ou medidas judiciais.

Nestes termos

Pede deferimento

Ipatinga, MG, 27 de novembro de 2020



ROBLEDO SOUTO SILVA

ADVOGADO

OABMG 140.851



LABORATÓRIO CERTIFICAR LIMITADA ME

Representante Legal

BARONCIO PAULO DE OLIVEIRA CABRAL